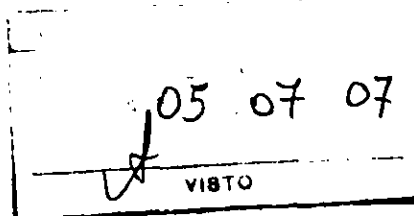


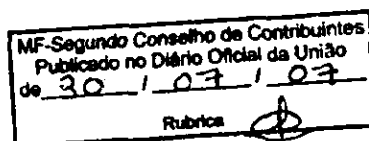


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10860001716/00-02
Recurso nº : 120.586
Acórdão nº : 203-10.052

Recorrente : TRIMTEC AUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. NULIDADE. Tendo os atos sido praticados por servidores competentes e não estando comprovado o cerceamento do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do auto de infração e/ou da decisão recorrida.

ESCRITURAÇÃO. O contribuinte do IPI está obrigado a manter escrituração regular de entradas e saídas de insumos e produtos. Se não o faz, está sujeito às consequências decorrentes de tal omissão.

AUDITORIA DE ESTOQUE. A escrituração de perdas, ou de qualquer outro ajuste de estoque, deve estar justificada e respaldada em documentação idônea e eficaz, sob pena de tais operações virem a ser consideradas como saídas sem emissão de nota fiscal.

VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. EMPRESAS INTERDEPENDENTES. A saída de produto tributado para empresa interdependente, ainda que pontuais ou excepcionais, impõe o cálculo do tributo pelo valor tributável mínimo. Inexistindo mercado atacadista na praça do remetente e tratando-se de produto de procedência estrangeira, a base de cálculo será o valor que serviu de base para o Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal, obtendo-se tal margem com base em outras operações similares que o contribuinte realize com compradores não-interdependentes.

ARBITRAMENTO. Demonstrado pela fiscalização que o valor da operação é incongruente, impõe-se à fiscalização com base no princípio da razoabilidade.

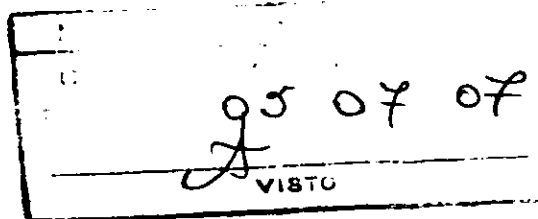
MULTA DE 112,5%. CABIMENTO. RETICÊNCIA DA CONTRIBUINTE EM ATENDER ÀS INTIMAÇÕES EXPEDIDAS PELO FISCO. A reticência da contribuinte em atender às intimações endereçadas pelo Fisco, devidamente caracterizadas, enseja a aplicação do artigo 46 da Lei nº 9.430/96, mediante imputação de multa no montante de 112,5% do crédito tributário apurado.

Recurso negado.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10860001716/00-02
Recurso nº : 120.586
Acórdão nº : 203-10.052

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRIMTEC AUTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade;** e II) **no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator) Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Valdemar Ludvig que votavam pela redução da multa. Designado o Conselheiro Cesar Piantavigna para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

Leonardo de Andrade Couto

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

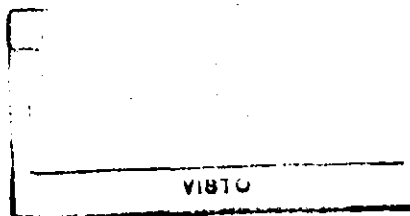
Cesar Piantavigna
Cesar Piantavigna
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes.

Eaal/fab



Processo nº : 10860001716/00-02
Recurso nº : 120.586
Acórdão nº : 203-10.052



Recorrente : TRIMTEC AUTOPEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 708/724, Acórdão DRJ-Ribeirão Preto/SP nº 758, de 26 de fevereiro de 2002, julgando procedente o lançamento, em razão da falta de recolhimento do IPI, acrescido dos juros de mora e multa de ofício de 112.5% (cento e doze e meio por cento) no período de janeiro de 1996 a junho de 1999.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, preliminarmente, que no caso das dívidas tributárias não pagas no vencimento legal há a incidência dos juros de mora, calculados pela Taxa Selic, nos moldes da Lei nº 9.065/95. Ademais alega que o julgamento administrativo somente analisa a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, fugindo à sua competência decidir acerca da legalidade ou constitucionalidade das normas aplicáveis aos fatos verificados. Quanto ao pedido de perícia formulado, entendeu a DRJ - Ribeirão Preto não ser possível a apreciação do mesmo, vez que elaborado em desconformidade às normas disciplinadoras de tal meio de prova na esfera administrativa. Com relação à arguição de nulidade em razão dos fundamentos do Auto de Infração não terem atendido ao Relatório Fiscal, informa que resta demonstrado que a fiscalização citou o artigo 55, I, alínea r, do RIPI/82, que corresponde ao artigo 110, I, mesma alínea, do RIPI/98, que trata do descumprimento de condição suspensiva.

Meritoriamente aduz que foi apurado em Auditoria de Estoque que o contribuinte vendeu seus produtos sem a emissão de Nota Fiscal, não merecendo respaldo a alegação quanto aos estornos dos lançamentos contábeis.

Alega que o fato gerador do IPI não está restrito pela habitualidade nas operações, portanto a saída, de produto industrializado de procedência estrangeira, importado pela TRIMTEC/SP e enviado com suspensão para TRIMTEC/Caçapava incorporar em seu ativo, antes de completados os cinco anos determinados pela lei, é uma saída de produto industrializado, cabendo, portanto a aplicação da legislação do IPI, no que dispõe sobre valor tributável mínimo.

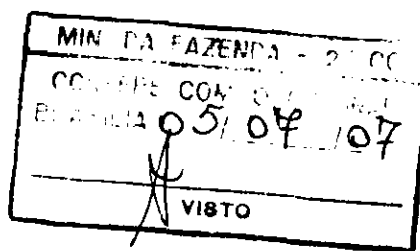
Afirma que o contribuinte não ofereceu em nenhum momento, qualquer outra alternativa à fiscalização que não fosse a tese da margem de lucro zero. Indaga que a fiscalização adotou o princípio da razoabilidade ao aplicar a margem de lucro no percentual de 40% (quarenta por cento).

Indaga que a contribuinte reconheceu o não recolhimento do IPI devido por força da constatação de falta de produtos no seu estoque e informa que está processando pedido de parcelamento e pagamento da primeira parcela.

h



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10860001716/00-02
Recurso nº : 120.586
Acórdão nº : 203-10.052

Alega que o preço da operação só se tornou definitivo no momento de sua redução, ou seja, quando concedeu desconto ou abatimento, como corretamente lançado na escrituração, porém indevidamente reduzido na base de cálculo do imposto, configurando infração às regras que regem a espécie.

Esclarece a Delegacia originária que o documento de fl. 161 emitido pela FORD (cliente da recorrente), consigna o não recebimento de material adquirido, estando correto o lançamento quanto a este material faltante.

Afirma ainda as saídas dos "racks" mesmo que a título de comodato, deveriam ter sido tributadas, conforme prova a documentação juntada às fls. 510/549, sendo cabível o lançamento.

Informa que a Carta de Correção apresentada à fl. 552 não pode ser aceita para corrigir uma Nota Fiscal que pura e simplesmente é considerada irregular.

Elucida que ao contrário do que está discriminado nas Notas Fiscais de fls 554 e 556, as mercadorias descritas não seriam amostras sem valor comercial, mas sim, produtos recebidos pelo estabelecimento de São Paulo e revendidas, com destaque para o estabelecimento em Caçapava. Informa também que a contribuinte deixou de juntar Notas Fiscais referentes às suas saídas e de provar suas alegações.

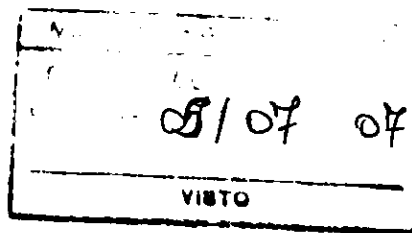
Aduz que a contribuinte utiliza de argumentos contraditórios e intempestivos, uma vez que afirma na juntada dos documentos de fls. 560/566, datados de 28/04/1998, que os materiais em referência teriam sido considerados imprestáveis, porque já haviam sido incinerados no dia anterior, 27/04/1998, conforme declaração de fl. 559.

Por fim, esclarece que o comunicado pelo contribuinte do extravio da Nota Fiscal e de todas as suas vias, não o autoriza automaticamente a creditar-se, como o fez, sem comprovar tal direito. A legislação não autoriza que as Notas Fiscais extraviadas tenham o mesmo tratamento dado às canceladas.

Inconformada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 755/811, alegando, preliminarmente, que o lançamento deve ser julgado nulo, face à violação aos princípios da imparcialidade, razoabilidade e da eficiência dos atos administrativos, bem como pela falta de clareza e objetividade do relatório fiscal, inviabilizando o exercício da ampla defesa administrativa por parte da Recorrente.

Requer ainda a nulidade do Auto de Infração, pela ausência no processo de todas as intimações da fiscalização e das respostas apresentadas pela Recorrente. Acredita ainda que a fiscalização agiu com arbitrariedade ao lançar o Auto de Infração em testilha.

Afirma que restou impossibilitado o cumprimento de todas as solicitações da Fiscalização, por ausência de tempo suficiente, deficiência de alguns controles internos ou mesmo por inexistência de documentos ou das informações solicitadas. (fl. 768)



Processo nº : 10860001716/00-02
Recurso nº : 120.586
Acórdão nº : 203-10.052

Solicita que as multas impostas sejam aplicadas pelo menor valor expresso na legislação federal, qual seja, 75% (setenta e cinco por cento).

Esclarece que a insubsistência das alegações fiscais e a não apresentação dos cálculos efetuados para a culminação da imposição da penalidade em discussão, implica em nulidade do Auto de Infração.

Envereda também sobre o ônus da prova no processo administrativo para alegar que reside em quem alega, entendendo que também por esse motivo, o auto de infração é nulo.

Meritoriamente afirma que é detentora de crédito do IPI pago e destacado nas Notas Fiscais relativas às entradas de mercadorias utilizadas e consumidas no processo de industrialização e comercialização de seus produtos, sob a condição que o imposto tenha sido pago e destacado nas operações anteriores. (fl. 771)

Quanto às diferenças de estoques, afirma que requereu a realização de perícia, porém o órgão julgador de primeira instância denegou tal pedido, o que afronta ao princípio da ampla defesa consagrado pela Constituição Federal.

Em que pese à suposta venda sem a emissão da Nota Fiscal, defende a recorrente que efetuou negócio comercial com seus fornecedores, pagou o preço firmado, recebeu a mercadoria, tendo, portanto direito a creditar-se do IPI anteriormente pago, pois está certo que o imposto foi posteriormente compensado, com base na boa-fé presumida.

Em relação aos estornos dos créditos, afirma a recorrente que estes foram devidamente exonerados, sendo certo que a intempestividade nos lançamentos não implica na presunção que os créditos teriam sido utilizados.

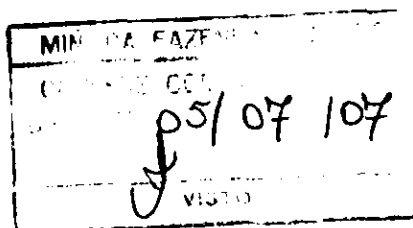
Já no que tange ao crédito em virtude do cancelamento de Nota Fiscal de saída, indaga que o procedimento adotado pela ora recorrente não causou nenhum prejuízo ao erário público, não tendo cometido nenhuma infração. Afirma que houve extravio da Nota Fiscal emitida em 11.07.1997 e não cancelamento, como acredita a Fiscalização. Informa que em substituição à Nota Fiscal extraviada a recorrente emitiu duas outras Notas, em 16.07.1997, com destaque do IPI, as quais totalizaram os produtos na Nota original.

Esclarece que transferiu as mercadorias importadas de São Paulo para Caçapava, sendo ambos os estabelecimentos contribuintes do IPI. Os terceiros que adquiriram as mercadorias da recorrente também eram contribuintes deste imposto, uma vez que os produtos importados pela contribuinte somente são absorvíveis por empresas industrializadoras (montadoras de veículos e automóveis). Informa também que o estabelecimento da capital paulista somente promovia entrada simbólica das mercadorias importadas, uma vez que a entrada física ocorria no estabelecimento industrial da recorrente em Caçapava, ou alienada a clientes. Portanto, chega à conclusão que não deve haver nenhum ajuste no valor das mercadorias transferidas entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10860001716/00-02
Recurso nº : 120.586
Acórdão nº : 203-10.052

Informa que a apuração do "valor mínimo tributável" não pode prosperar, inclusive nas transferências de mercadorias importadas do estabelecimento de São Paulo para Caçapava e nas alienações a estabelecimentos de terceiros, uma vez que o Fisco não assegura que as "saídas não comprovadas" se referem a vendas a empresas interdependentes.

No tocante a eventual margem de lucro auferida pela recorrente quando da entrada de mercadorias no estabelecimento de São Paulo e posterior remessa para o de Caçapava, a recorrente informa que suas operações, no período de 1996 e 1997 estavam em fase de investimento, operando sob prejuízo contábil, e com contratos de fornecimento mantidos com montadoras com preço que impunham margem de lucro zero à contribuinte.

Afirma que seu principal objetivo é a industrialização e não a comercialização de produtos, e que sempre respeitou o preço acordado não praticando nenhum ato que possa ter causado lucro à empresa.

Argumenta que a fiscalização, sem nenhum fundamento lógico e objetivo, arbitrou o valor de 40% (quarenta por cento) de margem de lucro às operações da recorrente. Insiste que sua atividade preponderante consistia em dar entrada e transferir produtos importados. Requer então a anulação de todos os valores expressos no Auto de Infração que foram afetados pela atribuição desta margem de lucro, tanto nas transferências de mercadorias importadas, do estabelecimento de São Paulo para o de Caçapava, quanto nas alienações a estabelecimentos de terceiros, por ser tal imposição absurda, indevida e ilegal.

Aduz que o ICMS não compõe a base de cálculo do IPI, apesar de vir destacado nas Notas Fiscais de entrada das mercadorias. Nos casos em que este imposto é pago no desembaraço aduaneiro, resta evidente que não comporá o custo da operação, pois, uma vez pago, será creditado como "imposto a recuperar".

Alega que os créditos ocorridos por abatimento, extravio de mercadorias e material faltante é mera convenção entre as partes não sendo do interesse público inerente à matéria tributária. Afirma que os estornos do IPI tinham por objetivo refletir a redução de preço ou a definição de preço ajustada entre o recorrente e seus clientes.

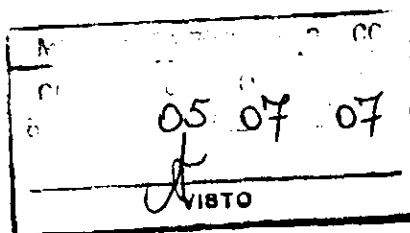
Quanto aos créditos adquiridos por aquisição de ativo imobilizado, informa que adquiriu "racks" para comercialização da empresa R. Leite Indústria e Comércio Ltda. Indaga que na Nota Fiscal foi emitida com os cálculos dos tributos indicando uma aquisição equivocada para o ativo imobilizado, uma vez que estes "racks" seriam revendidos a FORD, por meio de contrato de comodato.

Alega que a fiscalização agiu com extremo rigor ao entender que a Carta de Correção trazida pela recorrente não sanaria o extenso rol de irregularidades da Nota Fiscal de transferência do estabelecimento de São Paulo para o de Caçapava.

GA



Estado de São Paulo
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10860001716/00-02
Recurso nº : 120.586
Acórdão nº : 203-10.052

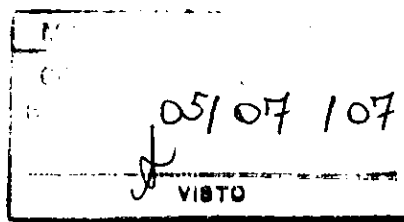
Em que pese as entradas de amostras oriundas do estabelecimento localizado na capital paulista, a recorrente afirma que teriam sido tributadas, o que ampararia o crédito do IPI.

Alega também a impropriedade da multa de 112,5% (cento e doze e meio por cento) aplicada, pelo fato de representar um ônus significativamente pesado. Finalizando, pugna pela ilegalidade da incidência de juros de mora e correção monetária, afirmando que o cálculo dos juros foi efetuado a partir do mês da escrituração dos créditos transferidos, e não do mês em que o saldo se tornou devedor.

É o relatório.



Processo nº : 10860001716/00-02
Recurso nº : 120.586
Acórdão nº : 203-10.052



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, VENCIDO QUANTO A MAJORAÇÃO DA MULTA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade questionada pela contribuinte, verifico nas fls. 01/37 onde estão presentes o Auto de Infração, Demonstrativos de Débitos Apurados, Demonstrativo de Multa e Juros de Mora e Enquadramento Legal, que a fiscalização atendeu às exigências contidas no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, não assistindo razão à recorrente quando se refere a máculas nos princípios da razoabilidade, imparcialidade e eficiência dos atos administrativos.

Quanto a alegação de falta de clareza e objetividade do Relatório Fiscal (fls. 44/75) entendo que, dado ao seu formidável número de folhas, não pode ser entendido como pouco claro ou sem objetividade, ao contrário, fornece elementos necessários e suficientes para oferecer à Recorrente a possibilidade de contraditá-lo.

Quanto a alegação de ausência no processo de parte das intimações (fl. 765) constato nos autos que nas fls. 92 a 139 as intimações estão anexadas faltando apenas a de número 13, o que não impede o exercício do contraditório haja vista a amplitude do ambiente do lançamento.

Quanto ao ônus da prova, entendo que deve recair sobre a Recorrente em face de ser ela a responsável pelos registros da escrituração fiscal e, ainda porque, estando subordinada às normas brasileiras, deve demonstrar quando indagada por via de seus registros a regularidade tributária.

Relativamente ao Auto de Embaraço lavrado, entendo que dado ao grande volume de informações solicitado, não deve ser implementado e nem adotado.

No que tange às vendas de produtos sem a emissão de Notas Fiscais, apuradas em auditoria de estoque, vislumbro que a contribuinte não forneceu provas para sua absolvição, não podendo presumir sua alegação como verdadeira, na conformidade inclusive, do constante nas fls. 717/718 da Decisão de Primeira Instância.

Além do que, a conclusão do Relatório Fiscal na fl. 51 registra que “os ajustes por diferença de estoque não esclarecidos ou justificados pela Empresa. E, sem lançamento de IPI. No que tange a possíveis índices de quebras, tal assunto foi ignorado pela Empresa – Int. 12, 29/out/99, item 6, fl. 109; Termo 8, de 9/nov/99, item 4, fl. 112. Tendo em vista isso, consideramos que os valores, ora em questão, sendo ajustes de estoque injustificados e inexplicados deveriam ter tido lançamento de IPI, conforme as normas regulamentares.”



Processo nº : 10860001716/00-02
Recurso nº : 120.586
Acórdão nº : 203-10.052

05/07/07

Relativamente ao não deferimento para realização da perícia comentado neste tópico pela Recorrente, abordo o assunto entendendo desnecessária mesmo tal perícia, uma vez que o processo contém os elementos necessários para o contraditório.

Quanto a suposta venda sem emissão de nota fiscal (fl. 775) o insurgimento está desacompanhado de provas registrando apenas: *"Ressalte-se, ainda, que a recorrente efetuou negócio comercial com seus fornecedores, pagou o preço firmado, recebeu a mercadoria, e, portanto, tem direito a creditar-se do imposto anteriormente pago, certo de que o imposto foi posteriormente compensado, e conseqüentemente recolhido aos cofres públicos."* Discorre sobre o mesmo tema, alegando o princípio da boa fé, da lealdade e da confiança recíproca.

Relativamente aos estornos dos créditos referentes a insumos (fl. 777), quando da constatação da perda, deterioração ou obsolescência, verifico na fl. 559 declaração de encaminhamento de mercadorias para o aterro sanitário em face de prazo de validade e na fl. 560/566, entendo que a Recorrente deveria tê-los materializado na conformidade do Regulamento do IPI. (fls. 57/59)

Em referência ao suposto crédito da contribuinte quanto ao cancelamento de Nota Fiscal de saída, ela mesma, à fl. 778, afirma não se tratar de cancelamento, mas sim de extravio do documento original e de todas as suas vias, porém não traz absolutamente nada que possa comprovar o desaparecimento da Nota, porque além de não possuir o original ou cópias, não informa sobre o conteúdo do documento.

Quanto à transferência das mercadorias importadas de São Paulo para Caçapava sem o recolhimento do IPI, entendo que a saída de produto tributado para empresa interdependente, ainda que pontuais ou excepcionais, impõe o cálculo do tributo pelo valor tributável mínimo, como cobrado no lançamento, conforme artigo 68, inciso I do RIPI/82, para os itens constantes das planilhas de fls. 197/202.

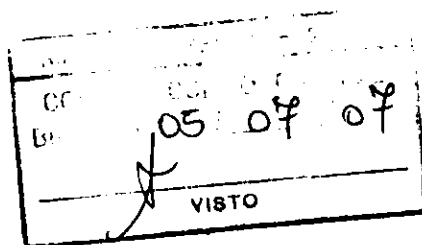
Em que pese aplicação da margem de lucro, vislumbro que, quando demonstrado que o valor da operação é incongruente, impõe-se à fiscalização arbitrá-la com base no princípio da razoabilidade, que entendo presente no caso dos autos.

Em relação ao ICMS pago no desembaraço aduaneiro, resta evidente que comporá a base de cálculo do IPI na conformidade da LC nº 87/96 – Lei Kandir.

Em relação aos créditos obtidos pela contribuinte nos casos de redução no preço das mercadorias vendidas (fl. 793), utilizando-me das conclusões do já tantas vezes mencionado Relatório Fiscal entendo não assistir razão à recorrente, uma vez que a fiscalização constatou (fl. 53) tratar-se de abatimentos de preços concedidos posteriormente ao faturamento e entrega da mercadoria ao Cliente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10860001716/00-02
Recurso nº : 120.586
Acórdão nº : 203-10.052

Em referência a glosa de créditos advindos dos materiais faltantes, contribuinte não traz nenhuma prova que as Notas de Débito extraviaram-se, devendo ser mantido o lançamento neste tópico.

Quanto à observação dos créditos por aquisição de Ativo Imobilizado (fl. 801), vislumbro também razão ao fisco, tendo em vista que a própria contribuinte reconhece que esses materiais foram incluídos no seu ativo imobilizado, devendo, portanto ser recolhido o IPI.

O mesmo ocorre em relação à observância dos créditos oriundos de documentos possivelmente inidôneos (fl. 802), uma vez que a Carta de Correção não foi recebida pelo destinatário, não produzindo efeito.

Em alusão à glosa de créditos por entrada de amostras, afirmo que os documentos de fls. 554 e 556 demonstram que se tratam de mercadorias recebidas pelo estabelecimento de São Paulo para serem vendidas à Caçapava, com o destaque do IPI.

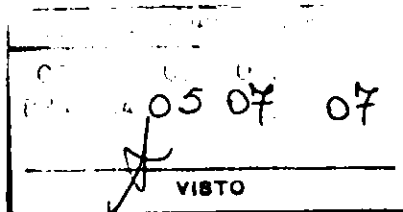
Quanto as glosas de créditos por entrada de amostras (fl. 804), constato não haver razão para o insurgimento posto que tratam-se de aproveitamento pela entrada de amostras grátis segundo registra o Relatório Fiscal (fl. 57).

Por fim, no tocante à aplicação da multa no valor de 112.5% (cento e doze e meio por cento) sobre o valor da mercadoria, sob o fundamento de que o contribuinte não prestou esclarecimentos, entendo ser incabível, quando a fiscalização já detinha todas as informações para a lavratura do auto de infração. Vislumbro que a multa deve ser reduzida ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o crédito tributário, estando prevista em legislação federal em razão de tratar-se de Ação Fiscal de elevada complexidade em razão da variância de temas e do volume de documentos.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao Recurso Voluntário para que seja reduzida a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA



Processo nº : 10860001716/00-02
Recurso nº : 120.586
Acórdão nº : 203-10.052

VOTO DO CONSELHEIRO CESAR PIANTAVIGNA
DESIGNADO SOBRE A MAJORAÇÃO DA MULTA

Segundo o nobre Conselheiro Relator, a fixação da multa no montante de 112,5% descaberia, pois a "fiscalização já detinha todas as informações para a lavratura do auto de infração". A circunstância referida, no seu sentir, desfiguraria a reticência da empresa em contribuir com a fiscalização, prestando informações de interesse do Fisco.

Com todo respeito ousei discordar, entretanto, da posição assumida pelo culto Conselheiro.

Entendo que a contribuinte não obteve a desqualificação dos fatos reportados às fls. 45 destes autos - relatório da fiscalização, na qual se descreve o seguinte:

(...)

Supostamente, tais questões deveriam ser facilmente esclarecidas pela Fiscalizada, visto terem sido objeto de perguntas por cerca de seis meses da fiscalização do IRPJ. Entretanto, Trimtec deu mostras de desconhecer totalmente o que efetivamente ocorreu. Utilizou-se, reiteradamente, de práticas procrastinatórias para se furtar a explicar o tema "ajustes" de estoque - não respondendo às nossas inquirições, respondendo-as somente verbalmente, atendendo-as parcialmente, solicitando prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar algum esclarecimento, fls. 81.

(...)

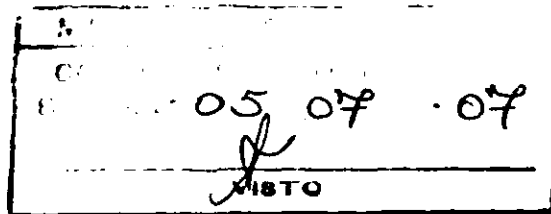
Pois bem, em razão do que acabamos de nos referir, dado a perseverança da Fiscalizada em se furtar a sua obrigação legal de informar ao Fisco, nos vimos compelidos a lavrar, por duas vezes, Autos-de-infração por Embaraço à Fiscalização, cujas fls. primeiras encontram-se às fls. 82 e seguintes e 85 e seguintes.

O processo retrata, das fls. 92 a 139, uma série de indagações formuladas pela fiscalização, cuja maioria não restou atendida pela contribuinte.

Atenta a isto, a fiscalização fazendária expediu o auto de infração enquadrando a situação verificada à norma correspondente, qual seja, o artigo 46 da Lei nº 9.430/96, citado expressamente à fl. 35 no tópico "multas passíveis de redução":

Artigo 46. As multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

R



Processo nº : 10860001716/00-02
Recurso nº : 120.586
Acórdão nº : 203-10.052

Deveras; a contribuinte, no caso vertente, não apenas desrespeitou o prazo fixado para a prestação de esclarecimentos, como também não atendeu às intimações que lhe foram dirigidas pela fiscalização fazendária.

O comportamento adotado pela fiscalização, nesses quadrantes, recebe o abono da jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme verifica-se do trecho do acórdão abaixo transcrito:

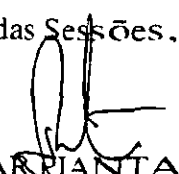
(...)

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA - No caso de a contribuinte, devidamente intimada, não atender, nos prazos legalmente fixados, à intimação para prestar esclarecimentos, aplicável a multa majorada de 112,5% (Lei 9.430/96, art. 44 § 2º).

(...). (1º Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara, Recurso 133945, Processo 10218.000370/2001-44, Acórdão nº 105-14070, Rel. Consº Nilton Pess, julgado em 19/03/2003)

Dentro da perspectiva traçada pelos fatos relacionados à cobrança retratada neste processo, voto por manter a multa no montante de 112,5%.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA